



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011327-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante HERMÍNIO AUGUSTO CASTANHEIRA JUNIOR, é agravado LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 3011327-51.2024.8.26.0000

Comarca: AVARÉ – 1ª Vara Cível

Agravante: HERMÍNIO AUGUSTO CASTANHEIRA JUNIOR (por curador especial)

Agravada: LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 49.266

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de cumprimento do julgado. Requerimento de obtenção de informações junto a instituições financeiras deferido, determinando-se, contudo, que o encaminhamento das decisões-ofícios fique a cargo da parte interessada. Irresignação improcedente. Hipótese envolvendo a indispensável colaboração entre os sujeitos da relação processual. Situação em que não haverá absolutamente nenhuma dificuldade para a Defensoria Pública, no caso desempenhando o papel de curadora especial do executado, revel-ficto, realizar, ela própria, o encaminhamento dos expedientes de requisição de informações. Se é que aquele órgão estatal apresenta deficiências estruturais, a estrutura judiciária propriamente dita também as tem, e provavelmente em muito maior grau, dado o exponencial crescimento da litigiosidade. Decisão mantida.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação monitória, ora na etapa de cumprimento de sentença, proposta por LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., exequente/agravada, em face de HERMÍNIO AUGUSTO CASTANHEIRA JUNIOR, executado. A execução é no valor histórico de R\$ 4.769,91, para outubro de 2023.

O recurso é interposto pela defensoria pública, no desempenho do papel de curadora especial nomeada em favor do executado, revel-ficto.

Insurge-se o agravante contra decisão que determinou que as instituições financeiras Nu Pagamentos e a Neon Pagamentos informem se os valores localizados nas contas correntes do executado são oriundos de conta poupança ou fruto de qualquer rendimento impenhorável. Assinalou o MM. Juiz de primeiro grau, ainda, que a decisão prolatada serviria como ofício, e que o agravante deveria enviá-lo às instituições financeiras, para obtenção das informações desejadas (fl. 67 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, diz o agravante, em síntese, que compete à serventia judicial a execução da providência pretendida, nos termos dos arts. 150 a 155 do CPC e “Provimentos n 50/1989 e 30/20133” da Corregedoria de Justiça. Afirma que a medida deferida em primeiro grau não possui amparo legal e que a falta de funcionários não pode servir como justificativa para o indeferimento da expedição de ofício e respectivo encaminhamento por meio do “ofício judicial”. Alega que a providência requestada visa prestigiar os princípios da efetividade, celeridade e cooperação. Diz, mais, não ser razoável que o encaminhamento de ofícios se dê pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, consoante precedentes que aponta.

2. Indeferido o requerimento liminar (fl. 14).

3. Recurso tempestivo (fl. 72 dos autos do processo).

Indevido o preparo.

É o relatório do essencial.

4. Verifiquei dos autos do processo, em formato digital, que o agravante peticionou comprovando o envio do ofício à instituição Nu Pagamentos (fls. 86/87 dos autos do processo).

No entanto, considerando que a decisão agravada determinou a expedição de ofícios às instituições Nu Pagamentos e Neon Pagamentos, subsiste interesse recursal, uma vez que não há nos autos a comprovação de encaminhamento da decisão a esta última.

5. Peço licença para reproduzir trecho da decisão mediante a qual indeferi o pedido de concessão de efeito ativo ao agravo, como segue:

“1. Ao menos neste primeiro e menos

aprofundado exame da questão, não vejo relevância nas razões recursais.

Observo, a respeito da questão, em primeiro lugar, que a requisição de informações determinada pela r. decisão agravada se destina à demonstração de fato de interesse do executado, ora agravante, o que não se discute.

Em segundo lugar, verifico que não haverá absolutamente nenhuma dificuldade para a Defensoria Pública realizar, ela própria, o encaminhamento dos expedientes de requisição de informações, mediante mero endereçamento, aos bancos destinatários, de via impressa da aludida decisão.

Se é que a Defensoria Pública apresenta deficiências estruturais, a estrutura judiciária propriamente dita também as tem, e provavelmente em muito maior grau, dado o exponencial crescimento da litigiosidade.

Volto a ponderar que o encargo atribuído ao agravante é perfeitamente factível, não envolvendo nenhum tipo de dificuldade.

Indefiro, portanto, o requerimento liminar.”

(fl. 14)

Neste ato, reafirmo o raciocínio exposto na decisão acima reproduzida.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator